**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 825897/2010**

**Recorrente – Pedro Antônio Pinheiro Graziuso**

Auto de Infração n. 127602, de 27/10/2010.

Relatora – Izadora Albuquerque Silva Xavier - PGE

Advogada – Adriana Vanderlei Pommer – OAB/MT 14.810

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 107/20**

Auto de Infração 127602, de 27/10/2010. Auto de Inspeção n. 142642, de 27/10/2010. Relatório Técnico n. 00791/SUF/CFFUC/2010. Queima de 50,00 hectares, na propriedade Fazenda Vaga Lume. Decisão Administrativa n. 1510/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n.127602, de 27/10/2010, arbitrando multa de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 60, inciso I do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o recorrente requer reconheça-se a prescrição do procedimento administrativo em análise, arquivando-o e determinando a baixa necessária nos registros da presente autuação. Digne-se declarar a nulidade do auto de infração, cancelando integralmente a multa dele decorrente uma vez que inexiste o perímetro indicado no AI e não houve destruição de vegetação nativa ou uso de fogo pelo recorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, pois é provável que os agentes autuantes estejam imputando ao proprietário a responsabilidade administrativa pelo ilícito tão somente em razão dele SER o dono da área na época dos fatos, não por ele FAZER ou DEIXAR DE FAZER certa conduta. Sob a perspectiva de RESPONSABILIDADE CIVIL, a presunção dos fiscais pode ser considerada adequada, pois a obrigação de *reparar* danos ambientais acompanha o titular ou possuidor da coisa, independentemente de quem seja o autor dos danos. Porém, a lógica da responsabilidade civil não se estende à RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA por infração ambiental. Por conseguinte, a condição de proprietário do local do ilícito, por si só, não permite a presunção de que o proprietário seja considerado autor da infração ambiental. Portanto, na ausência de prova que justifique a presunção de que o autuado tenha causado o incêndio, não subsiste a responsabilidade administrativa. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de anular o auto de infração n. 127602, e por consequência o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Mateus Brum de Souza**

Representante da OPAN

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**David Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Augusto César Castilho**

Representante do IBAMA

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Lucas Eduardo A. Silva**

Representante da FEC

**Paulo Marcel G. S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

Cuiabá, 19 de outubro de 2020.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**